



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.919 - RJ (2017/0043035-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO : MARCOS KNUST BRAVO
ADVOGADOS : LUANDA MAIA NUNES DE OLIVEIRA - RJ138914
DANIEL PORTUGAL FORTUNA NOGUEIRA - RJ151640

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA TRATAMENTO DE CÂNCER. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR ARBITRADO NA ORIGEM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A recusa indevida da operadora de plano de saúde a autorizar o tratamento necessário ao segurado é passível de condenação por dano moral, uma vez que agrava a situação de aflição e angústia da pessoa comprometida em sua higidez físico-psicológica pela enfermidade, não se tratando de mero descumprimento contratual. Precedentes.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 23 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.919 - RJ (2017/0043035-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO : MARCOS KNUST BRAVO
ADVOGADOS : LUANDA MAIA NUNES DE OLIVEIRA - RJ138914
DANIEL PORTUGAL FORTUNA NOGUEIRA - RJ151640

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos (e-STJ fls. 456/458).

Em suas razões (e-STJ fls. 464/470), a agravante sustenta que o acórdão recorrido afronta a jurisprudência desta Corte Superior de que o mero descumprimento contratual não dá ensejo a indenização por dano moral.

Também alega que, caso seja mantida a indenização, o *quantum* indenizatório merece redução, por ser exorbitante.

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada, ou o julgamento do agravo interno pelo Colegiado.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ fl. 473).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.919 - RJ (2017/0043035-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO : MARCOS KNUST BRAVO
ADVOGADOS : LUANDA MAIA NUNES DE OLIVEIRA - RJ138914
DANIEL PORTUGAL FORTUNA NOGUEIRA - RJ151640

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA TRATAMENTO DE CÂNCER. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR ARBITRADO NA ORIGEM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A recusa indevida da operadora de plano de saúde a autorizar o tratamento necessário ao segurado é passível de condenação por dano moral, uma vez que agrava a situação de aflição e angústia da pessoa comprometida em sua higidez físico-psicológica pela enfermidade, não se tratando de mero descumprimento contratual. Precedentes.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.919 - RJ (2017/0043035-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO : MARCOS KNUST BRAVO
ADVOGADOS : LUANDA MAIA NUNES DE OLIVEIRA - RJ138914
DANIEL PORTUGAL FORTUNA NOGUEIRA - RJ151640

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 456/458):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042), interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 368/374).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 294)

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA ONCOLÓGICA E FORNECIMENTO DE MATERIAIS. AUTORIZAÇÃO PARCIAL POR PARTE DO PLANO DE SAÚDE, NEGANDO O PEDIDO ADMINISTRATIVO RELATIVO AOS MATERIAIS. CONDUTA ABUSIVA E ILEGAL. O CONSUMIDOR DEMONSTROU QUE ERA PORTADOR DE DOENÇA GRAVE E QUE SEU MÉDICO ASSISTENTE RECOMENDOU, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, QUE FOSSE SUBMETIDO A INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. NA DIVERGÊNCIA, DEVE PREVALECER A ORIENTAÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE. INTELIGÊNCIA DO VERBETE N.211, DA SÚMULA DO TJ-RJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS QUE ENSEJA O DEVER DE INDENIZAR, DANOS MORAIS CONFIGURADOS, DE NATUREZA IN RE IPSA. VALOR ARBITRADO EM R\$27.000,00 QUE SE MOSTRA EXCESSIVO E DESPROPORCIONAL, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO SUB JUDICE.

REDUÇÃO PARA R\$10.000,00. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

No especial (e-STJ fls. 311/317), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente alegou ofensa aos arts. 186, 188, 421, 422, 480 e 927 do CC/2002, sustentando a inexistência de danos morais e que o valor fixado seria exorbitante.

No agravo (e-STJ fls. 383/390), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

O recorrido não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 447).

É o relatório.

Decido.

No que diz respeito aos danos morais, a Corte local consignou que (e-STJ fl. 297):

Inegável, portanto, a ocorrência de falha na prestação dos serviços, fato que enseja o dever de reparar o consumidor, de forma integral (CDC, art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6º, VI).

Os fatos vivenciados pelo consumidor, ora apelado, ultrapassaram a esfera dos meros dissabores, bem como dos problemas comuns no dia-a-dia das pessoas, posto que lhe causaram inegável sofrimento e angústia, ensejando o dever de indenizar a título de danos morais, de natureza *in re ipsa*.

A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, pacífica ao afirmar que a recusa injusta de plano de saúde à cobertura securitária enseja reparação por dano moral, ainda que se trate de procedimentos não emergenciais, uma vez que gera aflição e angústia para o segurado, o qual se encontraria com sua higidez físico-psicológica comprometida em virtude da enfermidade. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. 1. CIRURGIA DE URGÊNCIA. KIT DE MONITORAÇÃO. NEGATIVA DE COBERTURA. NECESSIDADE COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 2. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 3. VALOR INDENIZATÓRIO. SÚMULA 284/STF. 4. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARACTERIZAÇÃO. CDC. 5. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A revisão do entendimento adotado pela Corte de origem que afastou a ocorrência do simples descumprimento contratual e constatou o dano moral pelas obrigações contratualmente assumidas, é inviável em recurso especial, tendo em vista a necessidade do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

2. A recusa indevida/injustificada, pela operadora do plano de saúde, em autorizar cobertura de material solicitado para realização de procedimento cirúrgico contratado, enseja reparação por danos morais, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia do beneficiário. Precedentes.

3. A ausência de indicação de dispositivo infraconstitucional violado, ou a demonstração de que forma o acórdão recorrido teria contrariado a legislação federal, faz incidir, por analogia, o óbice da Súmula n. 284/STF.

4. Em se tratando de cobertura médico-hospitalar, a relação de consumo se caracteriza pelo objeto contratado, sendo irrelevante a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que não tenha fins lucrativos, mas que mantém plano de saúde remunerado.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 708.894/DF, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 25/9/2015.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. EXCLUSÃO DE COBERTURA RELATIVA A STENT. ABUSIVIDADE. DANO MORAL.

- É nula a cláusula contratual que exclua da cobertura órteses, próteses e materiais diretamente ligados ao procedimento cirúrgico a que se submete o consumidor.

- Embora o mero inadimplemento contratual não seja causa para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrência de danos morais, é reconhecido o direito à compensação dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada.

- Recurso especial provido.

(REsp n. 1.364.775/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/6/2013, DJe 28/6/2013.)

Por fim somente em hipóteses excepcionais, quando irrisória ou exorbitante a quantia arbitrada na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ, para possibilitar a revisão.

No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), decorrente da negativa de cobertura contratual, não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Conforme delineado na decisão agravada, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, pacífica no sentido de que a recusa indevida da operadora de plano de saúde a autorizar o tratamento necessário ao segurado é passível de condenação por dano moral, uma vez que agrava a situação de aflição e angústia da pessoa comprometida em sua higidez físico-psicológica pela enfermidade, não se tratando, portanto, de mero descumprimento contratual, como sustenta a agravante. Sobre o tema, ainda:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA TRATAMENTO DE EMERGÊNCIA DE DOENÇA GRAVE. PERÍODO DE CARÊNCIA. CLÁUSULA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral. No entanto, nas hipóteses em que há recusa de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento emergencial, como ocorrido no presente caso, em que a autora buscava realizar procedimento para tratamento de câncer, a orientação desta Corte é assente quanto à caracterização de dano moral, não se tratando apenas de mero aborrecimento.

(...)

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 872.156/CE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 20/3/2017.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE TOMOGRAFIA. PACIENTE COM CÂNCER. PRESCRIÇÃO MÉDICA E PREVISÃO CONTRATUAL DEMONSTRADAS. DANO MORAL CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de considerar que o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral.

2. Contudo, no caso dos autos, a Corte de origem consignou que havia expressa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicação médica para realização do tratamento, bem como previsão contratual. Assim, fica claro que a autora, paciente com câncer, em metástase, teve o seu sofrimento e angústia agravados pela negativa da recorrente para realização dos exames de tomografia imprescindíveis ao tratamento da doença que a afligia, deixando patente o dever de indenizar.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 979.820/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 07/3/2017.)

No tocante ao valor fixado a título de dano moral, somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ, para possibilitar sua revisão.

A Corte de origem, entretanto, consideradas as peculiaridades do caso em questão, fixou em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a indenização pelos danos que o recorrido sofreu em decorrência da recusa indevida de fornecimento de material para tratamento de câncer, quantia que não se afigura desproporcional, a ponto de ensejar a intervenção desta Corte.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0043035-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.061.919 /
RJ

Números Origem: 00488023620148190001 201624512838

PAUTA: 23/05/2017

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA HILDA MARSIAJ PINTO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO : MARCOS KNUST BRAVO
ADVOGADOS : LUANDA MAIA NUNES DE OLIVEIRA - RJ138914
DANIEL PORTUGAL FORTUNA NOGUEIRA - RJ151640

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO : MARCOS KNUST BRAVO
ADVOGADOS : LUANDA MAIA NUNES DE OLIVEIRA - RJ138914
DANIEL PORTUGAL FORTUNA NOGUEIRA - RJ151640

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.